FUNCIONÁRIO PÚBLICO — FALTA DISCIPLINAR — PRESCRIÇÃO

— Conta-se da data em que passar à inatividade o prazo de prescrição de falta disciplinar anterior.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 5.933-58

Trata êste processo de inquérito administrativo instaurado no Ministério da Educação e Cultura, para apurar responsabilidades funcionais pela falsificação de diplomas de cursos superiores, em face de denúncia apresentada

pelo Sindicato dos Odontologistas do Rio de Janeiro (fls. 141, vol. XI).

2. Foram os 10 volumes cuidadosamente estudados no setor competente desta Divisão, de que resultou a Exposição de Motivos n.º 1.742, de 13 de outubro último (fls. 141-86-*ib.*), na qual foi proposta a demissão de dois implicados e a cassação da aposentadoria de outro dêles, ou seja, o técnico de educação Rui Pinheiro, acusado, nos autos, de, entre outras coisas (fls. 182-*ib.*):

a) haver extraviado intencionalmente processo do arquivo competente;

b) haver forjado minutas de expedientes e de documentos com fins criminosos; e

c) manter escritório de procuratória de pessoas interessadas em processos naquele Ministério, para os fins ilícitos de que dão conta os autos.

3. A referida Exposição e projetos de decretos foram encaminhados à Presidência da República em meados de outubro findo, voltando, agora, o processo a êste Departamento para, de ordem, reexaminar as alegações de Rui Pinheiro (fls. 190, *ib.*), que argumenta achar-se prescrita sua punibilidade, tendo em vista o prazo quadrienal de caducidade, previsto no art. 213, II, do Estatuto dos Funcionários, para a cassação de aposentadoria. Êsse lapso é contado ininterruptamente, na forma do parecer n.º 180-55 do antigo Consultor Jurídico dêste Departamento, e cujo recorte do *Diário Oficial* o recorrente junta (fls. 189, *ib.*).

4. Cabe a esta Divisão esclarecer, preliminarmente, que a prescrição invocada teria ocorrido na ocasião em que o processo se achava em estudo neste Departamento, ou seja, em setembro próximo findo, quando, segundo informa o requerente, foi decretada a sua aposentadoria.

5. Entretanto, cumpre ponderar que, no entender desta Divisão, a invocada prescrição não ocorreu. Ainda que realmente houvesse ocorrido teria sido provocada por fato que independeu do andamento do processo neste Departamento, ou seja, a circunstância eventual da decretação da aposentadoria, pois, continuasse o acusado em atividade, o lapso prescricional seria de 12 anos, em face do parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários, feita a remissão do art. 297 e § 1.º, combinados com o art. 109, III, do Código Penal, e adotado o referido critério esposado pelo então Consultor Jurídico dêste Departamento.

6. Na realidade, porém, a argüida prescrição, pelo fato fortuito de haver sido o requerente aposentado, não o beneficia, pois assim dispõe o art. 213 do Estatuto dos Funcionários:

"Prescreverá:

.....

II — Em quatro anos a *falta sujeita*:

.....

b) a cassação de aposentadoria".

7. Ora, assim foi redigido o art. 212 do mesmo Estatuto:

"Será cassada a aposentadoria ... se ficar provado que o inativo:

I — praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II — aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III — aceitou representação de Estado estrangeiro sem prévia autorização do Presidente da República;

IV — praticou usura em qualquer de suas formas".

8. O atual Estatuto repetiu o anterior nessa parte, e êste Departamento já asim interpretou o respectivo texto:

"... a falta grave aludida... corresponde àquela que, estivesse o funcionário aposentado em atividade, determinaria seu afastamento definitivo do serviço publico (Parecer no processo n.º 6.294-49, *in D. O.* de 16 de abril de 1952, pág. 6.037).

9. Entende esta Divisão que as faltas sujeitas à cassação de aposentadoria, de que trata o referido art. 213, II, *b*, só podem ser as consignadas sob os aludidos itens II, III e IV do art. 212, portanto podendo ser praticadas pelo aposentado, estão sujeitas à cas-

sação da aposentadoria desde o momento de sua prática.

10. O mesmo não acontece com o que se acha descrito no item I do referido art. 212, na forma interpretada pelo DASP. Ali se refere a prática de falta *no exercício do cargo ou função*, e, portanto, *quando praticada*, não sujeita o infrator a pena de cassação de aposentadoria e sim de demissão.

11. No presente processo, quando, em 1954, o Ministério da Educação e Cultura, instaurou o inquérito (fls. 151, vol. XI) e o requerente vinha chefiando a quadrilha falsificadora de diplomas, não estava praticando falta sujeita à cassação de aposentadoria, e sim à demissão, com o prazo prescricional de 12 anos.

12. Interpretar de outra forma seria permitir, no caso, que o maior responsável pela falsificação de diplomas naquele Ministério se evadisse pela porta da aposentadoria, invocando prescrição incabível, quando seus comparsas irão ser demitidos, apenas pela circunstância aleatória de não haverem também sido aposentados antes da demissão.

Ademais, seria cabível, na presente fase do processo, aplicar-se o princípio estabelecido no art. 231 do Estatuto:

"O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência".

14. Ora, o que teria tido em vista o legislador estatutário seria, naturalmente, e com tôda a certeza, evitar a indemissibilidade dos indiciados que porventura viessem a ser considerados culpados.

15. É certo que o Estatuto não vedou aposentadoria dos acusados em processo administrativo. Mas, por outro lado, é evidente que o aposentado está sujeito à cassação de sua inatividade, o que equivale à demissão, e, *ipso facto*, a aposentadoria, dentro do espírito do Estatuto, jamais pode servir de escapatória de pena de demissão.

"6. É sabido que a lei deve ser interpretada de modo contrário aos seus fins. Não se pode admitir que a própria Administração, no uso de suas atribuições, ao aposentar um funcionário acusado em processo regular haja criado uma situação em que seja ela mesma impedida de dar o desfêcho legal conveniente.

17. A Administração, no presente caso, não tem outra alternativa senão cassar a aposentadoria do requerente.

18. Há, ainda, outro aspecto relevante a considerar. Invoca o requerente o parecer do antigo Consultor Jurídico dêste Departamento, que entendeu ser contínuo o curso nos prazos de prescrição na esfera administrativa (fls. 189, vol. XI), parecer êsse aprovado pelo então Diretor-Geral dêste órgão.

19. O parágrafo único do art. 213 do Estatuto determina que "a falta também prevista na lei penal como crime prescreverá *juntamente com êste*".

20. O art. 117 do Código Penal apresenta causas interruptivas da prescrição, entre elas o "recebimento da denúncia ou queixa" e a "decisão confirmatória da pronúncia".

21. Mesmo no caso de não existir processo penal paralelo ao administrativo sôbre o mesmo delito funcional, é normal o cálculo do prazo de prescrição pelo art. 109 do mesmo Código.

22. Não parece a esta Divisão seja inquestionável deva abster-se a Administração de aceitar causas interruptivas dos lapsos prescricionais, pelo fato de não haver o Estatuto dos funcionários a elas feito referência expressa, porquanto o citado parágrafo único do seu art. 213, fala em prescrição administrativa *juntamente* com a criminal.

23. E, para que haja *concomitância*, é preciso, lògicamente, que as mesmas causas interruptivas ocorram em uma e outra esfera. Assim, *a abertura do inquérito* (art. 219 do E. F.) correspondendo ao *recebimento de denúncia* (art. 117, I, do Código Penal), bem como o *julgamento do processo* (art.

225 do E. F.) concluindo pela culpa do acusado, correspondente à *decisão confirmatória da pronúncia* (art. 117, II, do Código Penal) poderiam, sem ferir o Estatuto, ser considerados causas de interrupção prescritiva.

24. O parecer invocado pelos princípios que adota, eliminando as causas interruptivas da prescrição na esfera administrativa, faz com que o sistema disciplinar se mostre mais liberal do que o penal, quando se deveria observar igual, senão maior rigidez na esfera administrativa do que na criminal.

25. Cabe ainda ponderar que, a prosperar a tese da prescrição da punibilidade pelo advento da aposentadoria e, ao mesmo tempo, permanecer o entendimento ora analisado do antigo Consultor Jurídico do DASP, haveria a seguinte situação antagônica ao espírito da lei: O curso do prazo da prescrição não se interrompe, apesar da remissão que o Estatuto faz à lei penal; mas pode cessar definitivamente pelo advento de um fato ocasional.

26. Diante do exposto e tendo em vista a relevância do assunto, esta Divisão sugere a prévia audiência do Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P. do D.A.S.P., abril de 1959. — *Valdir dos Santos*, Diretor.

*

PARECER

I

Em decorrência do que se apurou em processo administrativo regularmente instaurado, propôs-se, entre outras medidas, a cassação da aposentadoria de um dos indiciados, que passara à inatividade durante a apuração dos fatos argüidos.

2. Como entre o conhecimento do ilícito, pela administração, do que resultou a imediata abertura do competente processo, e a data atual medeie lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos, que se completaram em julho de 1958, pretende aquêle acusado não ser mais punível a falta, visto que ocorrera a prescrição a que se refere o art. 213, n.º II, alínea *b*, do Estatuto dos Funcionários. É que, segundo parecer do meu antecessor, anexado ao processo, a prescrição de faltas, na esfera administrativa, é insuscetível de interrupção ou suspensão, em face do silêncio a êsse respeito do Estatuto dos Funcionários e a autonomia do direito disciplinar.

3. A D. P. dêste Departamento, apreciando a espécie, tece várias considerações contrárias à tese sustentada pelo interessado, para concluir por solicitar minha audiência sôbre a matéria.

II

4. O Estatuto dos Funcionários, no seu art. 213, regula a prescrição do seguinte modo:

"Art. 213. Prescreverá:

I — Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II — em quatro anos, a falta sujeita:

a) a pena de demissão, no caso do § 2.º do art. 207;

b) a cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo único. A falta também prevista na lei penal, como crime prescreverá juntamente com êste".

5. Já tive oportunidade de examinar o conteúdo dêsses dispositivos, em parecer que emiti no Processo n.º 4.374-56, publicado na *Revista do Serviço Público*, vol. 76, de julho de 1957, a págs. 207 a 209. Ali, conceituando a natureza autônoma do direito disciplinar, dividi as falhas disciplinares em imprescritíveis e prescritíveis. As primeiras são as que não têm prazo de prescrição fixado. Constituem o maior número, visto que a regra, como mostrei então, é a imprescritibilidade da sanção disciplinar, só excepcionada com a enumeração legal taxativa. As segundas, isto é, as prescritivas, subdividi em: *a*) faltas que se não constituem em

ilícito penal, cujo prazo de prescrição se acha diretamente fixado no Estatuto dos Funcionários; e *b*) faltas também previstas na lei penal como crime, em que a prescrição é regulada pelas normas da lei penal, prescrevendo, por conseguinte, na esfera administrativa, quando a prescrição a alcançar na esfera judiciária, embora não tenha a Administração que aguardar, a êsse respeito, decisão jurisdicional. Assim me manifestei, quanto a êste ponto:

"A lei remete a fixação do prazo prescricional, no caso focalizado na consulta (parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários), as normas que disciplinam a prescrição no Código Penal. Mas, se essa remissão obriga o intérprete a perquirir se houve extinção da punibilidade na esfera judiciária, não significa que tenha de aguardar o pronunciamento jurisdicional *in casu* para concluir se houve prescrição. A sua ação é livre, apenas adstrita aos critérios que norteiam o instituto na legislação penal".

III

6. No caso objeto da consulta, o processo administrativo foi instaurado com o servidor em atividade, aposentando-se êste por invalidez, no decurso de sua tramitação, mais, precisamente, por decreto publicado no *Diário Oficial* de 26 de março do ano próximo passado.

7. Ora, se tivesse continuado em atividade, a prescrição se regularia pelo disposto no parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários, porquanto a falta de que é acusado também é prevista na lei penal como crime, donde o requerente estar respondendo a processo criminal, o que importa em dizer que não haveria como falar em prescrição.

8. Passando à inatividade, isto é, deslocando-se a incidência do preceituado no parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários para a do n.º II, alínea *b*, do mesmo artigo, o prazo de prescrição há que se contar da data em que houve a alteração funcional (26 de março de 1958).

9. Com efeito, se se pretendesse computar o prazo a partir do conhecimento do ilícito administrativo, quando, no decurso de sua apuração, foi alterada, por motivos supervenientes, a condição funcional do indiciado, bastaria que essa inatividade tivesse ocorrido alguns meses depois da data em que se verificou, para que se determinasse a impunibilidade, pois que já teriam fluído mais de quatro anos daquela ciência.

10. A hipótese, como se vê, evidencia o absurdo da interpretação que, em casos como o dêste processo, preconizasse a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do ilícito e não da data em que, por alteração funcional, se deslocou a incidência do parágrafo único do art. 213 do Estatuto dos Funcionários para a do n.º II, alínea *b*, do mesmo artigo.

11. Em conclusão, entendo que, quando, por fôrça de motivos supervenientes, ocorridos após a instauração de processo administrativo, o indiciado passe à inatividade, o prazo de prescrição a que se refere o art. 213, n.º II, alínea *b*, do Estatuto dos Funcionários, deve ser contado a partir da data em que se efetivou essa alteração funcional. Em conseqüência, não tem fundamento o pedido do requerente, cuja prescrição da punibilidade só se realizaria em março de 1962.

É o meu parecer.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — De acôrdo. 24-4-59. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.